



BACHARELADO EM DIREITO

EDLA CUNHA DE ALMEIDA ARAUJO

**A (IN) EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

**CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA
2024**

EDLA CUNHA DE ALMEIDA ARAUJO

**A (IN) EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

Artigo científico apresentado à Faculdade da
Região Sisaleira como Trabalho de Conclusão
de Curso para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Assucena Gordiano da Silva.

**CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA
2024**

Ficha Catalográfica elaborada por:
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária
CRB: 5/001222

A15 Araújo, Edla Cunha de Almeida
A (in) efetividade da aplicação das medidas
protetivas de urgência da lei Maria da Penha./Edla
Cunha de Almeida Araújo. – Conceição do Coité:
FARESI,2024.
26f.

Orientadora: Profa. Assucena Gordiano da Silva.
Artigo científico (bacharel) em Direito. – Faculdade
da Região Sisaleira - FARESI. Conceição do Coité,
2024.

1 Direito. 2 Lei Maria da Penha. 3 Inefetividade
4 Medidas protetivas.5 Violência Contra a Mulher. I
Faculdade da Região Sisaleira – FARESI. II Silva,
Assucena Gordiano da. III.Título.

CDD: 340

EDLA CUNHA DE ALMEIDA ARAUJO

**A (IN) EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

**Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.**

Aprovado em 26 de junho de 2024

Banca Examinadora:

**ASSUCENA GORDIANO DA SILVA / assucena.gordiano@faresi.edu.br
GRASIELLE SILVA TRABUCO OLIVEIRA / grasielle.oliveira@faresi.edu.br
RAIANNA DE ARAÚJO COSTA / raianna.costa@faresi.edu.br
RAFAEL ANTON / Rafael.anton@faresi.edu.br**



**Rafael Reis Bacelar Antón
Presidente da banca examinadora
Coordenação de TCC – FARESI**

Conceição do Coité – BA

2024

A (IN) EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Edla Cunha de Almeida Araujo¹

Assucena Gordiano da Silva²

RESUMO

O presente artigo versa sobre a (in) efetividade da aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, lei 11.340/06 que representa um importante marco no que diz respeito a violência contra a mulher. Essa lei surgiu para homenagear uma mulher que sofreu agressões por muitos anos do seu ex-companheiro. A lei supracitada propõe uma série de ações e políticas que buscam erradicar as diversas modalidades de agressões contra as mulheres no Brasil. Destaca-se que a violência contra a mulher é algo recorrente no país. E, com o intuito de coibir essa conduta, foi necessário a promulgação de uma lei específica para que haja a proteção das mulheres brasileiras. A lei, elenca uma série de medidas de proteção no seu dispositivo legal, porém, a mesma possui lacunas que a torna muita das vezes ineficaz. Com isso, este trabalho busca demonstrar a (in)efetividade da aplicação das medidas protetivas, buscando que seja compreendida, vários fatores como causa relacionada, afinal, o tema é de extrema relevância para a sociedade, essa que consequentemente também é impactada com a violência, e diretamente, como as vítimas e todo seu núcleo familiar e social.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha, Inefetividade, Medidas protetivas, Violência Contra a Mulher.

ABSTRACT

This article deals with the (in)effectiveness of the application of the urgent protective measures of the Maria da Penha Law, law 11.340/06, which represents an important milestone with regard to violence against women. This law was created to honor a woman who suffered attacks for many years from her ex-partner. The aforementioned law proposes a series of actions and policies that seek to eradicate the various types of aggression against women in Brazil. It is noteworthy that violence against women is recurrent in the country. And, in order to curb this conduct, it was necessary to enact a specific law to protect Brazilian women. The law lists a series of protection measures in its legal provisions, however, it has gaps that often make it ineffective. Therefore, this work seeks to demonstrate the (in)effectiveness of the application of protective measures, seeking to understand several factors as related causes, after all, the topic is extremely relevant to society, which is consequently also impacted by violence, and directly, like the victims and their entire family and social nucleus.

KEYWORDS: Maria da Penha Law, Ineffectiveness, protective measures.

¹ Discente do curso de Bacharelado em Direito. E-mail: edla.almeida@faresi.edu.br.

² Orientadora. Docente do curso de Direito. E-mail: assucena.gordiano@faresi.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um problema social e mundial, possui dimensão gigantesca, pois a incidência não é apenas local. Destaca-se que por muito tempo foi tratado de um modo negligente pelas instituições brasileiras e até mesmo por entidades internacionais. Em 07 de Agosto de 2006 a Lei Maria da Penha foi promulgada no país, demonstrando a necessidade de aplicabilidade das normas que possam romper com o ciclo da violência de gênero no Brasil.

Considerando que a violência contra a mulher é reconhecida como uma das formas mais comuns de manifestação de desumanidade e também, uma das mais aparentes, ficando assim mais restritas no seu âmbito domiciliar e aos seus moradores que muitas das vezes ignoram a agressão física ou psicológica que é sofrida pela vítima.

Na antiguidade, as mulheres já enfrentavam violências físicas, patrimoniais, psicológicas, morais e sexuais. Segundo Essy (2017) na metade do século XIX, foi salientada a importância dos direitos das mulheres no Brasil, onde foi mostrado a posição de inferioridade e os descasos sofridos por elas.

Frequentemente, o ciclo de violência contra a mulher é desencadeado por vários fatores, entre eles problemas do passado dos agressores, seus problemas psicológicos juntamente com o alcoolismo e o vício pelas drogas. Segundo Campos (2008, p. 15), quanto às causas da prática de violência existem várias que levam os homens a agredirem as mulheres, sendo elas esposas ou mães de seus filhos. Ainda há os fatores individuais que também contribuem para a ocorrência da violência, sendo eles fatores de relacionamento, comunitário, os sociais, econômicos, culturais, e entre outros.

Em uma pesquisa feita em 2017 pelo Viva Inquérito (Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes), cerca de 46% das violências interpessoais tiveram suspeitas de o agressor ter ingerido bebidas alcoólicas. A pesquisa aponta que a maioria das vítimas são mulheres, sendo o álcool também considerado um elemento que aumenta muito a probabilidade do agressor cometer uma violência. Outrossim, vale destacar existem elementos que evidenciam a probabilidade de risco, mas eles por si só, não são a totalidade dos causadores da agressividade. Isso, porque afinal, por mais que

existam muitos alcoólatras, alguns não agrediram as mulheres. Comprovando que o álcool não será apenas o único fator contributivo para o desencadeamento da violência.

Para Buckley (2000, p. 2, apud Bornin, 2007) esse tipo de violência é uma praga que se espalha pelo mundo, sem circunstâncias definidas, sem distinção de classe econômica, idade ou raça. Buckley, argumenta que o fato exposto mostra que países ricos e famílias mais privilegiadas financeiramente experimentam o problema tão seriamente quantos as famílias e países menos privilegiados.

No artigo 7º da Lei Maria da Penha, o legislador enumerou em um rol não exaustivo as cinco formas pelas quais as mulheres podem se tornar vítimas de agressão, sendo elas: a violência física, moral, psicológica, patrimonial e sexual. Todavia, a violência física é a mais recorrente, pois é a que mais se destaca nas ocorrências. Essa que consiste na ação de praticar a violência provocando pequenas lesões, até as mais sérias e fatais, como a consequência gravosa que chamamos de feminicídio.

As mulheres vítimas de violência doméstica, algumas são resistentes e insistem em manter o vínculo com o agressor, mesmo depois de terem sofrido alguma violência e com isso. Para a psicologia, existem uma dependência, podendo ser psicológica afetiva ou até mesmo econômica. Diante dessa insistência, essas são taxadas pela sociedade como “doentes, covardes, fracas e até mesmo são submetidas a julgamentos como se gostassem de estar sofrendo a agressão. No mais, a realidade é outra, algumas mulheres insistem em manter o relacionamento com o agressor para preservar e proteger seus filhos e sua família.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, FATORES HISTÓRICOS E PRESSÃO INTERNACIONAL

A luta contra a mulher em condição de violência existe desde a antiguidade, na sociedade patriarcal onde a mulher era vista como um objeto sexual e vivia para obedecer ao homem e procriar. Onde eram obrigadas a passar uma imagem positiva de “boas” companheiras, mães e filhas. Desta forma, a mulher já era ligada a uma imagem de fragilidade, qual a mesma era tratada como inferior ao homem.

Ao longo de anos atrás, as mulheres viverem em um sistema social onde havia a obrigatoriedade de o homem manter o poder sobre as mesas, e como consequência acabavam sofrendo várias formas de violência, sendo elas sexuais; psicológicas; físicas; patrimoniais e morais. Destaca-se que pelo simples fato de serem do gênero feminino. Ficando mais uma vez claro que tudo isso é fruto das relações da desigualdade de gênero, que gera impacto diretamente na desigualdade de classe, sexualidade e raça.

Portanto, Cavalcanti relata como a relação de poder do homem com a mulher pode desencadear em agressão:

“Os agressores utilizam-se da relação de poder e da força física para subjugar as vítimas e mantê-las sob o jugo das mais variadas formas de violência. Assim, uma simples divergência de opinião ou uma discussão de somenos importância se transformam em agressões verbais e físicas, capazes de consequências danosas para toda a família. Nesses conflitos, a palavra, o diálogo e a argumentação dão lugar aos maus tratos, utilizados cotidianamente como forma de solucioná-los”. (Cavalcanti, op. cit., p. 29.)

A consequência imediata desta relação de poder e subordinação, é que o agressor sempre consegue deter a mulher, que está em condição de violência, pelo simples fato de conseguir manipulá-la e a agredi-la não só fisicamente, como também psicologicamente, moralmente e até mesmo sexualmente.

Segundo Silva e Oliveira (2015) a violência contra a mulher é algo histórico, que provém da ideia hierárquica, onde o domínio masculino sempre prevalece nas relações entre os sexos. Consiste ainda em qualquer ação violenta baseada no gênero, que resulte em algum dano físico, sexual ou psicológico. Trata-se um fenômeno complexo com raízes na inter-relação de fatores econômicos, culturais, biológicos, políticos e sociais.

Mesmo diante das reivindicações e mecanismo legais, a luta constante para que as mulheres possam conquistar posições na sociedade, garantindo-lhe a dignidade humana. Não como alguém superior ao homem, mas como indivíduo independente para que assim, exercem livremente suas escolhas e ideais. No entanto, apesar da evolução social, as mesmas continuam sendo vistas como objetos sexuais, seres inferiores e sem vozes para que possam exercer o seu direito de viver com dignidade, confirmando assim, que há Violação aos Direitos Humanos.

No Brasil, o marco inicial da Lei Maria da Penha foi com o caso de uma farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu violência em 1983, quando seu marido tentou matá-la, mas não conseguiu, mesmo com tantas tentativas, qual a mesma sobreviveu, porém, ficou paraplégica. Oportunidade, qual realizou vários movimentos para reivindicação dos Direitos Humanos e principalmente, levando notoriedade para a problemática que envolve a violência contra a mulher.

Nesse contexto apresentado pela Sra. Maria da Penha, a própria vítima decidiu denunciá-lo, mesmo diante dos medos que a rodeava. Porém, por inércia da justiça brasileira não obteve um resultado positivo de imediato. Isso porque, a violência contra a mulher era vista como algo “supostamente” normal. Em 1994, Maria da Penha lançou seu livro, “Sobrevivi... Posso contar” onde relata todos os episódios de violência não só contra a ela, mas, pelas suas três filhas também.

Após a publicação do livro, onde foi exposto todos os casos de violência, Maria da Penha demandou ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional, bem como ao Comitê Latino Americano e também ao Caribe para a Defesa dos direitos da Mulher.

Porém, mesmo com toda mobilização, apenas no ano de 2002, houve a condenação do Estado Brasileiro por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com isso, houve o comprometimento do Estado reproduzir em sua legislação, a temática ligada às políticas em relação à violência doméstica e familiar.

É preciso destacar que, em análise ao caso da Senhora Maria da Penha, o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, bem como em conexão com os artigos 8º e 25º da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1.1 da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida.

Após o envio do relatório ao Estado Brasileiro para a organização internacional, em 22 de setembro de 2006 houve a promulgação da Lei Federal 11.340 como fruto de uma busca pelos direitos fundamentais das mulheres. Destaca-se, houve pressão internacional para que o governo brasileiro realizasse medida cabível ao combate da violência contra a mulher.

Assim, a Lei 11.340/06, apresenta de forma expressa, no artigo 1º que a mesma possui caráter repressivo, preventivo e assistencial. Distribuindo obrigações estatal ao combate da violência contra a mulher.

Diante desse contexto, a grande mulher Maria da Penha, conseguiu a promulgação da lei que é em sua homenagem, apresentando a primeira legislação brasileira em defesa aos direitos das mulheres, para que aja sempre uma busca incessável de justiça e proteção de mulheres em condição de violência e encorajando outras mulheres a denunciar o agressor.

2.1 TIPOS DE ESTEREÓTIPOS DA VIOLÊNCIA

A Lei 11.340/06 ressalta que a violência contra a mulher é qualificada quando praticada no âmbito doméstico, no local que a vítima reside ou até mesmo quando praticada por algum ente familiar ou em casos de relações de afeto íntimo com quem a vítima tenha vivido ou conviva.

A manifestação da violência aqui discutida, é algo mais restrito ao lar. Por vezes, as pessoas que nele convivem, acabam ignorando o fato de a violência ter ocorrido, levando um sentimento de invisibilidade da catástrofe que está ocorrendo dentro do próprio convívio.

O ciclo de violência doméstica pode ser ocasionado por vários motivos, considerando a existência do alcoolismo, drogas e principalmente as dificuldades financeiras. Entretanto, mesmo que existam vários fatores que ocasionam na manifestação de violência, os mesmos, por si só, não são os únicos causadores da violência.

No seu artigo 7º da Lei Maria da Penha, o legislador elencou em um rol não exaustivo quais são os tipos de violência contra a mulher. Sendo elas: violência moral, física, psicológica, patrimonial e sexual.

Ainda, como disposto no artigo 7º, V da supracitada lei, a violência moral é entendida como quaisquer que sejam as condutas que resultem em difamação, calúnia ou até mesmo injúria. Com isso, há uma proteção penal no que tange os delitos contra a honra. Esses delitos protegem a honra que são atentados em sucessão de vínculo de natureza familiar e até mesma a afetiva.

O crime de injúria só é acatado quando o agressor difere à vítima algo que lhe prejudique ou seja desonroso a mesma e que ofenda a sua honra subjetiva. Já no crime de calúnia, é necessário que o agressor faça alguma acusação que a vítima não cometeu, podemos citar como exemplo o furto de objetos. E também, nos casos de difamação que é quando o agressor comete o delito com intuito de manchar a reputação da vítima, onde espalha informações falsas. O dano moral, não pode ser confundido com violência moral, pois essa última está tipificada no rol aqui delineado.

A violência física é considerada a violência mais comum entre todas as cinco delineada pela legislação especial, essa é denominada por maus-tratos físicos ou abuso físicos, podendo ser manifestada por tapas, beliscões, chutes, torções, empurrões, arremesso de objetos, dentre outras.

De acordo com Cunha e Pinto (2011, p.58) a violência física é:

O uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, etc, visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*.

Ou seja, a violência física é uma ação que visa agredir a vítima provocando através de lesões, algumas leves, e outras de grandes traumas, onde muitas das vezes a vítima chega a óbito.

Como reconhecido por Nucci (2045,p.775):

[...] se a violência levar à morte da vítima, há as agravantes, igualmente já previstas, de crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge (art. 61, II, e, CP), de crime com abuso de autoridade ou prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (art. 61, II, f, CP).

Em vários episódios de casos reais, a violência física também é desencadeada após a finalização da sociedade conjugal, ou até mesmo, na finalização de um namoro.

Muitos doutrinadores, reconhecem a violência psicológica como mais grave que a física. Essa violência é uma das menos percebida, pois, não é uma violência que é passível de deixar marcas visíveis. Contudo, deixa muitas sequelas, afinal, afeta o convívio da vítima com sua família e a sociedade, levando prejuízos também no desenvolvimento do labor, entre outras formas, quais repercutem diretamente com saúde mental da vítima.

Nucci (2014, p.695) a violência psicológica:

Deve ser analisada com cautela essa modalidade de violência, para fins penais, pois o legislador estendeu-se demais nas hipóteses que a retratam, chegando a considerar violência psicológica qualquer dano emocional, humilhação ou ridicularização, como exemplos. Ora, em tese, todo e qualquer crime é capaz de gerar dano emocional à vítima, seja ela mulher, seja homem. Por isso, não se pode ter uma agravante excessivamente aberta, vale dizer, sempre que a pessoa ofendida for mulher aplicar-se-ia a agravante de crime cometido “com violência contra a mulher na forma da lei específica”. (nova redação do art.61, II, f, do Código Penal).

A violência psicológica é taxada de “violência “invisível”, sendo uma das menos denunciadas, porque nem sempre a vítima reconhece a pressão qual está sendo submetida, recebendo insultos e agressões verbais.

Por outro lado, existe a violência patrimonial, qual é possível descrever na conduta do agressor que destrói os bens e impede que a vítima faça a utilização do seu próprio dinheiro, para a manutenção dos bens destruídos.

Para melhor descrever, Rodrigo da Cunha Pereira, defende que a violência patrimonial, “são todos os atos comissivos ou omissivos do agressor que afetam a saúde emocional e a sobrevivência dos membros da família. Inclui o roubo, o desvio e a destruição de bens pessoais ou da sociedade conjugal, a guarda ou retenção de seus documentos pessoais, bens pecuniários ou não, a recusa de pagar a pensão alimentícia ou de participar nos gastos básicos para a sobrevivência do núcleo familiar, o uso dos recursos econômicos da pessoa idosa, da tutelada ou do incapaz, destituindo-a de gerir seus próprios recursos e deixando-a sem provimentos e cuidados”.

Por fim, e não menos importante, é preciso destacar a existência da violência sexual, essa qual é reconhecida como o ato que constrange a vítima de manter a participação na relação sexual não desejada. Essa violência pode ocorrer em qualquer fase do relacionamento íntimo com a vítima, independentemente da existência de um contrato de casamento. Porém, destaca-se que há a necessidade de que a vítima tenha relação de afeto ou de convivência.

Nesse sentido, Mercia Cardoso (2010) afirma que esse tipo de violência, está ligada a culpabilização da mulher, onde o agressor utilizava a ideia de que a mulher deveria se comportar adequadamente para evitar ou que seria o dever dela como

mulher. A culpabilização da vítima constitui-se quando a vítima de um crime é considerada responsável pelo o que aconteceu em desfavor dela própria. Assim, na maioria dos casos, a mulher vítima de violência sexual, será induzida a pensar que houve falha na sua postura para que ocorresse o delito.

Diante das variadas formas de violência, independente da qual seja, é notório que ela está enraizada em nossa cultura e conseqüentemente na sociedade que é propagadora desses atos, pois, vivencia a existência e não é capaz de mudar o cenário, devido ausência de aceitação da problemática que envolve a violência contra a mulher.

3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DE ACORDO COM A LEI 11.340/06

Nas palavras de Nucci (2014), o objetivo da Lei Maria da Penha é preventivo, buscando evitar, repressivo na busca de combater os fatos que envolvem violência no seu âmbito domiciliar, familiar e intrafamiliar. O seu foco também está na proteção exclusiva da vítima no que tange os atos violentos que são praticados tanto por homens como por mulheres.

Como elencado no artigo 1º da Lei 11.340/06, a lei visa coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar. Com isso, elencou na legislação um sistema de prevenção e proteção às mulheres que vivem em condição de violência. Diante disso, a interpretação é que a lei é composta por medidas educativas, assistenciais e as protetivas que visam proteger as vítimas.

Essas medidas foram criadas para que as vítimas em condição de violência recebessem garantia da sua integridade física e psicológica para que dessa forma a mesma continue conduzindo sua vida antes que sofra uma nova violência. Deve-se salientar que estas medidas protetivas podem ser requeridas tanto pela ofendida quanto pelo Ministério público.

A criação das medidas protetivas de urgência é uma das previsões mais importantes da Lei Maria da Penha, visando garantir a integridade física, moral, psicológica e material da mulher que se encontra em situação de violência, e ofertar condições mínimas para a busca da intervenção jurisdicional frente às agressões sofridas pelas vítimas. (Souza, 2009).

Nesse contexto, foi criada uma hipótese fática para que houvesse a decretação da prisão preventiva do agressor, ficando o juiz disposto a mais um mecanismo de controle cautelar para a violência, porém a mesma só poderá ser utilizada em casos de comprovada a extrema necessidade e urgência.

Assim explica Nucci (2017, p. 614), “não basta a infração por violência doméstica contra a mulher para a decretação da prisão preventiva, sendo necessários, inclusive, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal”. Assim, pode-se observar todo o andamento processual penal da legislação pátria inerente à violência doméstica e familiar, bem como seus aperfeiçoamentos e retrocessos diante do desenvolvimento da sociedade.

A Lei Maria da Penha, em rol taxativo, elenca o que são chamadas de medidas protetivas de urgência, quais estão dispostas entre os artigos 22º ao 24º, onde obrigatoriamente o agressor deve observância e segui-las para que ocorra a proteção da vítima em condição de violência. Assim, em específico o art. 22º elenca medidas que resultam no afastamento do agressor do lar ou local de consciência com a vítima, no qual poderá ser fixado um limite mínimo de distância entre a ofendida e o agressor. Algumas decisões, são fixadas em 500 metros de distância da vítima, sendo proibido ultrapassar esse limite e cabendo ao agressor respeitá-lo, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Ao mesmo tempo, o artigo apresenta a interpretação qual há proibição ao agressor em manter contato com a vítima por qualquer meio, estendendo também aos seus familiares e testemunhas, e em casos específicos, que existam dependentes menores de idade, poderá ser restrito ou suspenso a visitas aos mesmos.

Noutro giro, há situações que direito da posse de armas, poderá ser suspenso ou restrito. Visando evitar maiores prejuízos à vítima, como por exemplo, a ocorrência do feminicídio. Resumidamente, é possível notar que as decisões que deferem o pedido de medidas protetivas, estão voltadas para o agressor que comete a violência sendo ela física, psicológica, sexual ou patrimonial, que ficam sujeitos as obrigações e restrições.

Pela relevância temática inerente a essas medidas, essas em alguns casos servem para prevenção de crimes e até mesmo evitam o feminicídio. Porém, demanda

carência de aplicabilidade estrutural do Estado Brasileiro, para que em verdade possua sua eficácia, consoante é o que ensina o escritor Pedro Rui da Fortuna Porto:

“Há dificuldades estruturais do Estado em implementá-las. E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestígio da Justiça. De nada adianta o juiz justificar-se intimamente com escusas do tipo: ‘isso é problema da polícia, do poder executivo, etc.’, pois, na visão social, todos os órgãos – polícia, Poder Judiciário, advogados, Ministério Público – estão entre os imbricados e compreendem o grande sistema de justiça, de modo que as falhas em quaisquer dessas engrenagens depõem contra o todo sistêmico.” (Porto, 2009, p.95).

Estudiosos apontam que o poder judiciário por si só, não possui condão de frear a violência contra a mulher, mesmo apresentando suporte protetivo através de suas decisões, porque as mesmas necessitam de fiscalização. Ou seja, demanda atuação de todos os órgãos do sistema estatal, para evitar o colapso de (in)efetividade da decisão.

3.1 A (IN)EFETIVIDADE DA LEI 11.340/06 QUANDO SE TEM MEDIDAS PROTETIVAS

Mesmo com uma Lei que dispõe da proteção a vítima que está em condição de violência e todos os seus mecanismos. Destaca-se, que as medidas protetivas de urgência não são vistas como uma medida de proteção efetiva a vítima, afinal, ainda não há uma estrutura governamental capaz de atendê-las e até mesmo eficientes para que assim, possa ser evitado um novo ato de violência.

De conformidade com os artigos 23º e 24º da Lei Maria da Penha as medidas poderão auxiliar e amparar a vítima em condição de violência.

No que se refere a proteção da agredida, o juiz pode requisitar o auxílio da força policial, para que o mesmo acompanhe a vítima até o seu lar para que seja retirado seus bens, documentos e o afastamento do agressor. O juiz ainda poderá aplicar outras medidas de urgência ao saber da gravidade do caso.

[...] o encaminhamento da vítima e seus dependentes para programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinar a recondução da Vítima e de seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor e determinar o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos

relativos a bens, guarda dos filhos e recebimento de pensão (CNJ, 2015, folha Única).

Ocorre que, essas medidas causam um pouco de receio por parte do legislador, ainda mais, com a integridade física da vítima em condição de violência. Com isso, destacaremos algumas medidas protetivas.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Como já existe uma demora na concessão e aplicação da medida, onde muitas das vezes, ocorre uma fatalidade. A lei prevê agilizar esse processo, permitindo ao Delegado a conceder a medida, e na falta desse, o policial.

É preciso destacar que as medidas incidem de uma forma mais importante ao assumirem a função de impedir que a violência contra a mulher possa evoluir para o feminicídio, garantindo assim, possibilidades e oportunidades das mulheres viverem sem violência doméstica.

Segundo o Calila Notícias, um exemplo de feminicídio em que a mulher possuía medidas protetivas, foi um caso que ocorreu em Conceição do Coité – Bahia, uma jovem que chegou a denunciar o seu companheiro por tentativa de atropelamento, mas o indivíduo foi solto e acabou finalizando o seu objetivo, que foi ceifar a vida da sua companheira. Esse é um dos muitos casos de feminicídio que ocorreram mesmo a mulher tendo as medidas protetivas.

Como dito em linhas acima, a finalidade da Lei Maria da Penha é que seja cessada a violência sofrida pela mulher, além de resguardar a vítima caso esteja em situações de risco.

Maria Helena Diniz sustenta que:

“A Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é em cargo somente da polícia”.

A aplicabilidade das medidas possui caráter de tutela emergencial, ou seja, assim que houver a solicitação do juiz a mesma estará sob o prazo de 48h para decidir acerca das medidas protetivas. As medidas poderão ser concedidas de ofício,

mediante solicitação da vítima em situação de violência ou por meio de provocação do Ministério Público.

Assim é que, dispõe o artigo 18º, a Lei 11.340/06 dispõe:

“Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II- Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III – Comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

Como elencado no artigo, o pedido de medidas protetivas pode ser formulado diretamente pela vítima à autoridade policial, a qual possui a capacidade postulatória, dispensando assim a necessidade de estar acompanhada de um advogado (a) ou defensor público. As medidas protetivas possuem caráter autônomo, ou seja, independe da instauração de um inquérito ou processo penal, já que a expedição das mesmas é essencial para a sua efetividade. Sendo assim, o juiz avalia de forma liminar a situação da vítima em condição de violência sem precisar ouvir o agressor, que só é comunicado após o deferimento das medidas, onde é imediatamente obrigado a cumpri-las.

Nota-se a falta de fiscalização no que tange as medidas protetivas “quando se trata de conferir uma efetiva das determinações judiciais, tendo em vista que muitas vezes torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade; vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas”. (Vidal; Bernardes, Costa, 2017, p. 387).

É necessário destacar também que muitas das vezes o problema está relacionado a vítima quando se retrata da queixa que foi prestada contra ao agressor. E quando há a retratação a vítima, as medidas protetivas são revogadas. Em muitas situações de violência, as vítimas por dependerem financeiramente e psicologicamente do agressor, acabam se retratando ou em alguns casos nem denunciando, desta forma, facilitando que haja a imputabilidade e o ciclo de violência seja sempre vicioso.

Nota-se que existe uma dificuldade na aplicação e fiscalização das medidas protetivas no que se refere a conferência da efetividade das determinações judiciais, pois é visto que muitas vezes é impossível a aplicação de tais dispositivos na integra

devido a muitos fatores que favorecem para que as medidas não sejam consolidadas (Souza, 2015).

Além do medo ao denunciar o agressor, a mulher em condição de violência também possui receio ao buscar a proteção estatal e jurisdicional, pois, precisamos reconhecer também que há certa dificuldade na aplicação e fiscalização das medidas protetivas onde existem vários fatores que contribuem para a ineficácia das medidas.

Nesse sentido, Hermann (2017) reconhece que o Estado ainda não possui estrutura para garantir a segurança e vigilância pessoal da ofendida 24 horas por dia, mas isso seria o ideal e que uma das soluções para o grande índice de descumprimento das medidas protetivas de urgência seria o monitoramento eletrônico do agressor e da mulher vitimada, isso garantiria maior segurança e conforto às vítimas.

Conforme relatado nos Correios Braziliense 2020, Jacqueline Pereira, 37 anos, foi mais uma vítima que possuía medidas protetivas contra o seu agressor, e ainda assim, sofreu violência. A vítima foi assassinada a facadas pelo seu ex-companheiro dentro da sua própria casa, antes de sofrer a violência, a vítima relatou a sua amiga que temia pela sua própria vida, ao chegar em casa foi assassinada pelo seu ex-companheiro, o que mais assustou foi que a mesma possuía no bolso da sua calça uma medida protetiva que foi concedida após sua segunda denúncia por ocorrências de violações à Lei Maria da Penha.

Destarte, fica mais uma vez evidente que só o deferimento das medidas pleiteadas, não é suficiente para coibir a violência à vítima, há uma grande barreira que obrigatoriamente deve ser quebrada para que haja um efetivo cumprimento das medidas.

As barreiras para um efetivo cumprimento estão presentes desde a fase extrajudicial, que é a fase onde se inicia o procedimento de denúncia da vítima contra o agressor, inicialmente em algumas delegacias a vítimas são atendidas por funcionários do sexo masculino onde imediatamente intimida a ofendida, que já se sente incapaz de relatar o caso de violência.

Outro ponto crucial é a estrutura das delegacias, onde não tem o amparo necessário para que a vítima se sinta confortável para descrever o ocorrido, afinal, a

mesma acabou de sofrer uma violência não só física como psicológica que acaba acarretando em sentimentos de incapacidade e de culpada, já que nas delegacias as vítimas são vistas como culpadas.

Sendo assim, após o deferimento dessas medidas deveria ocorrer uma fiscalização perante os agressores para saber se os mesmos estão cumprindo com suas obrigações de se manter longe da vítima e sem cometer nenhuma violência. Porém, a Lei é totalmente omissa e vaga, pois não há mecanismo que possam ser empregados para que aja um monitoramento efetivo para o cumprimento de proteção à vítima.

Assim, após a exposição de um dos casos é possível notar que o Poder Público é incapaz de garantir a efetividade da segurança e proteção à vítima em condição de violência.

4 MEDIDAS PROTETIVAS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

No momento de crise pandêmica, foi necessária a adoção de medidas para tentar conter o avanço do vírus do Coronavírus em todo o mundo. E uma das medidas mais eficaz foi o *Lockdown* e conseqüentemente o isolamento social para que pudesse evitar a propagação da doença. Com isso, houve um significativo aumento dos índices de violência contra a mulher.

Este aumento significativo foi consequência do isolamento social, onde as mulheres ficaram mais vulneráveis e reféns dos seus agressores, afinal, eram obrigadas a ficar 24h convivendo com seu agressor, tornando mais fácil para aquele que o agride o fazer. Destarte, as várias atribuições das mulheres no isolamento acabam por torna-las mais vulneráveis à violência, não só física como também a coerção sexual (Marques et al., 2020).

Além da crise sanitária, existia também a crise financeira que foi motivada por diminuição das possibilidades do trabalho informal, além dos empregos formais.

Estudos de Marques E Roesch et al., (2020) fazem referências aos fatores de risco, associados ao aumento das ocorrências de violência contra a mulher na

pandemia, a diminuição da renda familiar, aumento dos níveis de estresse, aumento do consumo de álcool, restrição de acesso aos serviços de proteção e a redes de apoio.

Segundo Sousa (2020) os níveis de violência doméstica familiar, quando colocadas sob tensão, do auto isolamento e quarentena, aumentam o posto que as famílias sejam colocadas sob as crescentes pressões advindas de preocupações com saúde, dinheiro, segurança, condições de vidas restritas e confinadas.

De acordo com o levantamento feito pelo Datafolha, encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, "Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil", de 2021, 4,3 milhões de mulheres brasileiras de 16 anos ou mais (6,3%) foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes. Isso significa que oito mulheres eram agredidas a cada minuto no Brasil durante a pandemia do coronavírus.

Percebe-se que aumento expressivo dos casos de violência contra a mulher ocorreu também pela lacuna dos sistemas de atendimento às mulheres na pandemia da Covid-19, pois, era o único meio pelo qual a vítima podia denunciar, como antes era exigido a presença da vítima para que fosse instaurado o inquérito, as denúncias foram diminuindo na pandemia e conseqüentemente a concessão das medidas protetivas também.

Destarte que, os impactos da pandemia do Coronavírus, intensificaram ainda mais o ciclo de violência contra a mulher, aumentando sua vulnerabilidade, este cenário ensejou para que houvesse a necessidade alterações na legislação brasileira, especialmente no que tange as medidas protetivas contra à mulher no contexto da pandemia.

À vista da situação que estávamos vivenciando, foi sancionada a Lei nº 14.022/20, com medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar durante a pandemia. O dispositivo legal determinou a alteração de Lei nº 13.979/20, que enquanto perdurasse o estado de emergência de saúde decorrente do Coronavírus, os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tinham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão. Além disto, o registro de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher poderá ser realizado por

meio de número telefone de emergência ou por meio eletrônico.

A lei ainda elenca que, as vítimas poderiam solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente, sendo eles por meios dos dispositivos de comunicação de atendimento online, além de que a autoridade poderia solicitar a qualquer tempo uma das medidas protetivas de urgência de forma eletrônica, sendo possível considerar provas que forem coletadas eletronicamente ou por audiovisual, em momento anterior à lavratura do boletim de ocorrência.

Destaque-se que tal situação visa permitir que as vítimas que tinham anteriormente obtido judicialmente a concessão de medidas protetivas de urgência em face de seus agressores não venham a sofrer com descumprimento destas ao longo da pandemia, bem como não sejam surpreendidas com o término da vigência de suas medidas e não possuam mecanismos capazes de obter a prorrogação ou renovação destas (Andrade, 2020, s.p.).

No que tange aos atendimentos online, podemos destacar que esse era um obstáculo para as mulheres que não possuía acesso à internet.

Além da alteração na Lei supracitada, foi expedido um documento pela ONU Mulheres (2020), que frisava que os serviços de proteção à mulher poderiam ser efetuados normalmente. Vejamos:

Garantir a dimensão de gênero na resposta, mediante à alocação de recursos suficientes para responder às necessidades das mulheres e meninas, bem como o envolvimento em todas as fases da resposta e nas tomadas de decisão nacionais e locais. Tomar medidas para aliviar a carga das estruturas de atenção primária à saúde, promovendo políticas de reconhecimento, redução e redistribuição da sobrecarga de trabalho não-remunerado que são comuns nas residências, além de estratégias de recuperação econômica das mulheres, por meio de transferência de renda (ONU Mulheres, 2020, p.2).

Segundo Barros e Gondim (2020):

Devido à ampliação da violência doméstica a nível global, a Organização das Nações Unidas (ONU) apresentou diversas recomendações para prevenir este aumento durante a pandemia. Tais orientações consistem na intensificação do investimento em serviços online, implementação de sistemas de alerta de emergência em farmácias e mercados, criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero e ampliação de campanhas de conscientização pública (Barros Neto; Gondim, 2020, s/p.).

Mesmo diante de um momento tão delicado, é importante ressaltar que, antes mesmo do momento pandêmico a violência contra a mulher já existia e seus números

sempre foram exorbitantes e sucessivamente os entraves à sua aplicabilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de extrema importância abordar um tema tão emblemático e presente na sociedade atual que mesmo estando em constante evolução, nunca conseguiu obter o principal objetivo da Lei, que é garantir que a Lei seja realmente cumprida. Assim gerando muitos questionamentos de como e quais formas a justiça será capaz de prevenir que mais violências sejam geradas.

Conforme estudos realizados por literários e aqui abordados, é preciso destacar que foi possível notar que desde os primórdios até a idade pós-moderna, as mulheres sempre foram submetidas a realizarem atividades inferiores, além de continuar sendo vista como um objeto sexual e para procriar. E que mesmo com a existência da Constituição Federal que tinha o papel de igualar os homens e as mulheres em direitos e obrigações, apenas a Lei Maria da Penha que de fato protegeu as mulheres em condição de violência.

A Lei Maria da Penha é de extrema importância para a sociedade, afinal, o seu papel é que tenhamos uma sociedade mais justa, segura e que os nossos direitos fundamentais sejam assegurados. A pesquisa buscou analisar a i(n)efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, que tem como principal objetivo assegurar os direitos fundamentais da mulher e a sua proteção.

Porém, mesmo com tantos avanços e mecanismos criados para aprimorar ainda mais a Lei 11.340/2006, nota-se que há um crescente número de violência contra a mulher, mesmo com a concessão das medidas protetivas, é evidente que há grandes obstáculos para que aja a efetiva aplicação das medidas.

Ainda podemos observar a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência durante a pandemia do Coronavírus, onde foi necessário a adoção de estratégias para coibir ainda mais a violência, já que as mulheres conviviam 24h com o seu principal inimigo, o seu agressor.

É possível destacar que mesmo em quase 19 anos de existência, a lei 11.340/2006 que é tão relevante, ainda não consegue a eficácia desejada. Pois, sabemos que a letra da lei é poética, por falta de fiscalização e efetividade no que tange o cumprimento das determinações que nela existe, tendo em vista que diversas vezes, mesmo com a concessão das medidas protetivas, a vítima continua sendo violentada e outras mulheres são assassinadas, levando para a sociedade uma imagem que a lei é ineficaz e impune, ao ponto de intimidarem outras vítimas a não denunciar a agressão e deixando mais claro que as medidas protetivas são meramente um papel escrito que não vale nada.

Assim, através da falha de proteção estatal, em não viabilizar políticas públicas capazes de coibir a violência contra a mulher, inclusive, demonstrando falha na execução da medida protetiva, deixando a vítima vulnerável ao agressor, configurando a ineficiência da Lei Maria da Penha, diante do descredito que a sociedade lhe condiciona quando há ocorrência de feminicídio. Sendo assim, muitas mulheres ainda são resistentes em denunciar, por medo de sofrerem um mal maior do que já estão sendo exposta com o agressor.

Contudo, por mais que aja uma garantia perante a lei, há falhas pelo Estado estatal, sendo necessário que os atendimentos concedidos as vítimas em condições de violências sejam melhores, juntamente com a melhoria no sistema de fiscalização após a concessão das medidas, para que assim as vítimas tenham um atendimento digno e humanizado, com pessoas capacitadas e preparadas psicologicamente para atender as vítimas que sofrem agressões.

REFERÊNCIAS

AMERICANOS, Organização dos Estados. **RELATÓRIO ANUAL 2000 RELATÓRIO Nº 54/01**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>.

Acessado em: 01 de abril de 2024.

BARROS NETO, Ricardo de Albuquerque do Rego *et al.* **Violência doméstica no contexto da pandemia do covid 19**. 2020. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/330059/violencia-domestica-no-contexto-da-pandemia-do-covid-19>. Acessado em: 23 de maio de 2024.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Emenda constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004. Constituição Federal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A LEI MARIA DA PENHA E A SUA EFETIVIDADE**. Disponível em:

<https://esmec.tjce.jus.br/wpcontent/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>. Acessado em: 17 de setembro de 2023.

CAVALCANTE PACHECO. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44228/a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-lei-maria-da-penha>. Acessado em: 23 de maio de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos**. Disponível em:

conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos. Acessado em: 17 de setembro de 2023.

JARA, Julianna Mirta Vieira. **Os entraves à efetividade das medidas protetivas de urgência da lei n.11.340/2006**/Julianna Mirta Vieira Jara. – Brasília, 2014.

75f.Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, 2014.

JURÍDICO, Equipe Âmbito. **A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha**. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/a-trajetoria-juridica-internacional-ate-formacao-da-lei-brasileira-no-caso-maria-da-penha/>. Acessado em: 23 de maio de 2024.

LIMA, Everton. **Violência contra as mulheres no contexto da Covid-19**.

Disponível em: [Violência contra as mulheres no contexto da Covid-19 \(fiocruz.br\)](https://www.fiocruz.br/violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-da-covid-19).

Acessado em: 14 de maio de 2024.

MARQUES, E. S. et al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. SCIELO Saúde Pública. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2020.v36n4/e00074420/>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

MONOGRAFIAS BRASIL ESCOLA. **LEI MARIA DA PENHA X INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-dasmedidas-protetivas.htm#indice_3. Acessado em: 23 de maio de 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Folder – Álcool no Brasil: consumo em números**. Disponível em: <[Folder - Álcool no Brasil: consumo em números — Ministério da Saúde \(www.gov.br\)](#)>. Acessado em: 04 de Maio de 2024.

NASCIMENTO, Adriana Siqueira *et al.* **A LEI MARIA DA PENHA E AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**. Disponível em: http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/7_A_LEI_MARIA_DA_PENHA_E_AS_FORMAS_DE_VIOLENCIA_DOMESTICA_CONTRA_A_MULHER.pdf. Acessado em: 23 de maio de 2024.

MIRANDA, Felipe. **Os 10 piores países para as mulheres**. Disponível em: <[Os 10 piores países para as mulheres \(sociologica.com.br\)](#)>. Acessado em: 05 de abril de 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PERES, Sarah. **Vítima de feminicídio carregava medidas protetivas no bolso quando morreu**. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/05/07/interna_cidade_sdf,753613/vitima-de-feminicidio-carregava-medidas-protetivas-bolso-quando-morreu.shtml. Acessado em: 20 de maio de 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Violência patrimonial: saiba como acontece e o que fazer**. 2019. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/violencia-patrimonial-o-que-fazer/>. Acesso em: 21 de maio de 2024.

PUBLICA, Forum Brasileiro de Segurança. **Violência doméstica no durante a da pandemia de covid-19 ED.2**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acessado em: 10 de abril de 2024.

REDAÇÃO CN. **Mais um feminicídio é registrado em Coité. Homem havia perseguido a mulher horas antes**. Disponível em: [Mais um feminicídio é registrado em Coité. Homem havia perseguido a mulher horas antes – Calila Notícias](#)>. Acessado em: 13 de Junho de 2024.

REPUBLICA, Residente da. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acessado em: 20 de novembro de 2023.
SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Leonardo Tiengo Almeida. **Lei Maria da Pena: Avanços, Desafios e Impacto na Proteção das Mulheres Contra a Violência Doméstica**. Disponível em: <[Lei Maria da Pena: Avanços, Desafios e Impacto na Proteção das Mulheres Contra a Violência Doméstica | Jusbrasil](#) > . Acessado em: 05 de abril de 2024.

SOUZA, Paulo Rogerio Areias de. **A Lei Maria da Pena e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/a-lei-maria-da-penha-e-sua-contribuicao-na-luta-pela-erradicacao-da-discriminacao-de-genero-dentro-da-sociedade-brasileira/>. Acesso em: 26 de abril de 2024.

UNIDAS, Organização das Nações. **ONU Mulheres lança documento com Diretrizes para Atendimento em Casos de Violência de Gênero contra Meninas e Mulheres em Tempos da Pandemia COVID-19**. 2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/covid-19/>. Acesso em: 20 de maio de 2024.